

**PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/3708**

**INTERESSADA: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS**

**ASSUNTO: Recurso contra entendimento da SEP**

**Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente**

A respeito do assunto tratado no presente processo, gostaria de fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, entendo que os acionistas Parcom Participações S/A, no caso da Telemig Celular Participações S/A, e Opportunity Copel Fundo de Investimento em Ações – FIA, no caso da Tele Norte Celular Participações S/A, por possuírem vinculação com o acionista controlador indireto das referidas companhias não poderiam votar como titulares de ações preferenciais na eleição em separado destinada ao preenchimento da vaga pertencente aos preferencialistas minoritários.

Não vem ao caso se com os votos por eles indevidamente proferidos mesmo assim as decisões subsistiriam em razão de os demais votos válidos serem suficientes para garantir a eleição e haver um único candidato. Uma vez que abusou do seu direito de voto, deveria ser por isso responsabilizado por descumprir a obrigação imposta pelo artigo 115 da Lei nº 6.404/76. Pouco importa se houve ou não o prejuízo cogitado no parágrafo 3º do mesmo artigo, eis que na instância administrativa, como a CVM, obviamente, não se cogita de indenização, mas tão-somente da fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais pelos participantes do mercado de valores mobiliários.

Em segundo lugar, como o conselheiro eleito era membro do conselho fiscal de outras empresas que poderiam ser consideradas concorrentes, a Brasil Telecom S/A e a Brasil Telecom Participações S/A, para uma das vagas destinadas aos controladores, essa informação deveria ter sido comunicada à assembléia que, diante disso, poderia ter vetado sua eleição ou até ter dispensado o eventual conflito, como é admitido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

A lei é bastante clara no sentido de vetar a eleição para o conselho fiscal de quem ocupa cargo em sociedade considerada concorrente (artigo 162, parágrafo 2º, c/c com o inciso I, parágrafo 3º, do artigo 147, da Lei nº 6.404/76), condição que obviamente deve ser levada ao conhecimento da assembléia no momento da eleição e não apenas por ocasião da posse. Ora, se o controlador votou em quem só poderia ser eleito se a assembléia geral o tivesse dispensado do cumprimento da exigência prevista no parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76 mais uma vez descumpriu ele a lei, afrontando o artigo 116, parágrafo único, da mesma lei (dever de lealdade).

Assim, embora concorde com a SEP que o fato de o mesmo conselheiro ter sido eleito em vagas destinadas ao controlador e em vagas destinadas aos preferencialistas não deve ser considerado indício de fraude ao artigo 161, parágrafo 4º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, dado que a eleição do conselheiro estaria garantida mesmo sem os votos dos controladores, entendo que caberia à SEP, nos termos da Deliberação CVM Nº 457/2002, apurar o eventual descumprimento do disposto no artigo 115 e parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 6.404/76.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA**